



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.329-A, DE 2023** **(Do Sr. Jeferson Rodrigues)**

Dispõe sobre o direito de Beneficiários do CADÚNICO realizarem reteste do DETRAN gratuitamente na forma em que se especifica; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relatora: DEP. HELENA LIMA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES  
REPUBLICANOS - GOIÁS

Apresentação: 03/07/2023 14:47:46.333 - MESA

PL n.3329/2023

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 2023**  
(Do Sr. Jeferson Rodrigues)

Dispõe sobre o direito de Beneficiários do CADÚNICO realizarem reteste do DETRAN gratuitamente na forma em que se especifica.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Fica estabelecido o direito ao reteste gratuito das provas práticas de direção exigidas pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) para os cidadãos que são beneficiários do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CADÚNICO), limitado a até 3 (três) retestes além da primeira tentativa realizada.

**Art. 2º** - Para usufruir deste benefício, o interessado deverá comprovar sua condição de beneficiário do CADÚNICO, apresentando documento oficial de identificação e declaração atualizada do cadastro expedido pelo órgão responsável pelo programa.

**Art. 3º** - Os retestes gratuitos devem ser realizados dentro prazo máximo permitido pelo DETRAN.

*Parágrafo único.* Não poderá o DETRAN criar obstáculos ou outros impedimentos, senão provenientes de lei, que venham na prática a impedir o direito de gratuidade do reteste ao aplicante da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Gabinete do DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES  
REPUBLICANOS - GOIÁS**

**Art. 4º** - O DETRAN deve divulgar amplamente os critérios e procedimentos para solicitação dos retestes gratuitos aos beneficiários do CADÚNICO, por meio de seus canais oficiais de comunicação.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O objetivo deste projeto de lei é garantir o acesso ao reteste gratuito no DETRAN para os cidadãos de baixa renda que possuem cadastro no CADÚNICO. Sabemos que o processo de obtenção da carteira de habilitação é essencial para a mobilidade e inserção social das pessoas, e é justo que aqueles em situação de vulnerabilidade econômica sejam impedidos de ter uma segunda chance sem custos adicionais.

Por fim, é importante ressaltar que as despesas relacionadas à implementação deste projeto de lei serão suportadas pelo orçamento do DETRAN, sem sobrecarregar outras áreas de atuação do órgão.

Sala das Sessões, em                      de                      de                      2023

**Deputado JEFERSON RODRIGUES**  
Republicanos/GO





## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 3.329, DE 2023

Dispõe sobre o direito de Beneficiários do CADÚNICO realizarem reteste do DETRAN gratuitamente na forma em que se especifica.

**Autor:** Deputado JEFERSON RODRIGUES

**Relatora:** Deputada HELENA LIMA

#### I - RELATÓRIO

A proposição acima ementada, de autoria do ilustre Deputado Jeferson Rodrigues, busca estabelecer, em caso de reprovação, o direito à realização gratuita de nova prova prática de direção no processo de habilitação, para os cidadãos que são beneficiários do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CADÚNICO).

A oferta de novos exames gratuitos deve ser feita pelo Departamento Estadual de Trânsito (Detran) responsável pela realização do teste, e é limitada a até três novos exames por candidato, além da primeira tentativa realizada.

Na justificativa da proposta, o Autor argumenta que o processo de obtenção da carteira de habilitação é essencial para a mobilidade e inserção social das pessoas, e não é justo que aqueles em situação de vulnerabilidade econômica sejam impedidos de ter novas chances sem custos adicionais. Além disso, entende que as despesas aos novos testes devem ser suportadas pelo orçamento dos Detran.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes

(CVT) manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, a proposição deverá ser encaminhada para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).





O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Louvável a iniciativa apresentada no projeto de lei em análise, que busca estabelecer, em caso de reprovação, o direito à realização gratuita de até três novas provas práticas de direção para os cidadãos que são beneficiários do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CADÚNICO), ofertadas pelo Departamento Estadual de Trânsito (Detran) responsável pela realização do teste.

Entretanto, sem adentrar em problemas de natureza constitucional, que deverão ser avaliados na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, visto que os Detran são órgãos estaduais ou do Distrito Federal, notamos problemas de ordem prática na ordenação e distribuição de competências estabelecidas no próprio Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em relação aos entes integrantes do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Assim, como o art. 140 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o CTB, determina que *a habilitação para conduzir veículo automotor será apurada por meio de exames que deverão ser realizados no órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato*, como poderia uma lei federal instituir gratuidade em serviço público efetivamente prestado por órgão ou entidade de outro ente da Federação?

Ademais, os órgãos de trânsito estaduais e do Distrito Federal têm diversas outras competências e obrigações que lhes são atribuídas pelo próprio CTB, na distribuição de competências entre os entes do SNT. Eventuais gratuidades concedidas em determinados serviços poderiam vir a prejudicar o desempenho de outras atribuições legalmente atribuídas a esses órgãos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Helena Lima MDB/RR

Dessa forma, em que pese a boa intenção da proposta, nos aspectos em que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.329, de 2023.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2024.

Deputada HELENA LIMA  
Relatora

Apresentação: 27/08/2024 11:51:01.250 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 3329/2023

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 117 | CEP 70160-900  
- Brasília, DF  
Tel (61) 3215-1117 | [dep.helenalima.camara.leg.br](https://dep.helenalima.camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242402238600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helena Lima





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Helena Lima MDB/RR

Apresentação: 27/08/2024 11:51:01.250 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 3329/2023

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 117 | CEP 70160-900 - Brasília, DF  
Tel (61) 3215-1117 | [dep.helenalima.camara.leg.br](https://dep.helenalima.camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242402238600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helena Lima





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Helena Lima MDB/RR

Apresentação: 27/08/2024 11:51:01.250 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 3329/2023

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 117 | CEP 70160-900 - Brasília, DF  
Tel (61) 3215-1117 | [dep.helenalima.camara.leg.br](https://dep.helenalima.camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242402238600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helena Lima





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 3.329, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.329/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Helena Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Paulo Alexandre Barbosa e Luiz Fernando Faria - Vice-Presidentes, Bruno Ganem, Cristiane Lopes, Diego Andrade, Helena Lima, Marco Brasil, Mauricio Neves, Rosana Valle, Zé Trovão, Afonso Hamm, Antonio Carlos Rodrigues, Bebeto, Cobalchini, Daniel Trzeciak, Filipe Martins, Gabriel Nunes, Hugo Leal, Márcio Honaiser, Marcos Tavares, Maurício Carvalho, Mauricio Marcon, Nicoletti, Ricardo Ayres e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO  
Presidente

